

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____
Vara Cível desta Comarca de Boa Vista/RR.**

ROSÂGELALOPES RODRIGUES, brasileira,
casada, cozinheira, portadora da Cédula de Identidade nº 063153292017-1, expedida pela
SSP/MA e CPF nº 882.879.043-15, residente e domiciliada na Rua Valdemar Coelho de
Aguilar, nº 1.780, Bairro União, Boa Vista/RR, CEP 69.000-000, **Celular(whatsApp) (095)
99172 7703 e-mail: rosangelalopes2212@gmail.com** legalmente representado por sua
procuradora que esta subscreve (m.j.) com escritório profissional constante no rodapé, onde
receberá as comunicações de estilo, vem a inclita presença de Vossa Excelência para propor
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA em desfavor da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09248608/0001-04,
estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP
20031-201, apta a receber a citação da presente eletronicamente, on-line, fazendo-o pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua Dom José Nepot, 1.055 – Bairro São Francisco – CEP 69.305-070 – Boa Vista – RR
Fone (WatsApp): (095) 991194878

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB/RR 306-B

1- Dos Fatos

No dia 05/12/2019, aproximadamente às 23:30 hs, a proponente trafegava pela Av. fos Bandeirantes com a Rua Mestre Albano, na garupa da motocicleta Fan, cor preta, placa NAP 9841, quando no cruzamento da Tubaina, um veículo Idéia, de placas OAM 7f63, invadiu a preferencial colidindo com a lateral da motocicleta da proponente, razão do sinistro teve fratura no dedo da mão direita, conforme ficha de atendimento hospitalar (doc. anexo). Foi socorrido pelo Bombeiro.

Em razão do referido sinistro restou o proponente *com fratura do dedo da mão direita*, devidamente atestado na Ficha de Atendimento Hospitalar (doc. anexo).

Portanto, dúvidas não restam quanto à invalidez do proponente, via de consequência, o seu direito à percepção da competente indenização, decorrente do Seguro Obrigatório do sistema DPVAT, a Lei nº 11.945/2009 (fruto da conversão da MP nº 451/2008), dispõe que as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, são classificadas invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da citada Lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 11.945/2009.

2- Da Indenização

Em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 05/12/2019, resultou a proponente *com fratura do dedo da mão direita*, devidamente atestado na Ficha de Atendimento Hospitalar (doc. anexo).

No entanto, deixou a seguradora requerida de promover o pagamento do seguro no valor que lhe é devido, nos termos prescritos nas aludidas normas, em face da caracterização da **Invalidez Permanente**.

No mesmo sentido vem o entendimento jurisprudencial, vejamos:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70058938184 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. *Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194 /74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945 /2009, julgada improcedente na origem. Com a edição da Medida Provisória nº 451 /2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945 /2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT. Essa também é a exegese do*

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

recente enunciado sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, como o acidente automobilístico ocorreu em 31.08.2012 e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, deverá ser graduada a invalidez do autor, observada a tabela de graduação, mesmo que o acidente tivesse ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945 /2009, mostrando-se necessária a produção de prova pericial médica. Destarte, necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor, consoante o disposto na Súmula nº 474 do egrégio STJ. Precedentes do egrégio STJ e do TJRS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70058938184, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014) (grifo nosso)

Conforme se vê, é legalmente assegurado a proponente o direito ao recebimento do prêmio decorrente do seguro obrigatório.

Assim, entende o autor que faz jus ao pagamento do prêmio segurado, decorrente do sinistro sofrido, esclarece que pleiteou administrativamente a indenização NADA recebeu, vez que havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização e havendo prova da invalidez permanente, mas parcial, seja completa ou incompleta, deverá ser graduada, observada a tabela de graduação. Destarte, **necessária a produção de prova pericial médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pelo autor e assim apontar o valor devido**, entretanto, entende o autor que em razão do sinistro, devida é a indenização, *in casu* no patamar de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), esclarece que NADA recebeu, resta, portanto, R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), deverá ser devidamente atualizado, acrescido de juros legais até a data do pagamento.

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

3- Da Resistência da Seguradora em satisfazer a obrigação

Entretanto, apesar da obrigação legal e da responsabilidade civil decorrente, a seguradora promovida não satisfaz a obrigação em sua totalidade e contrário a determinação legal vem criando obstáculos, dificultando ao proponente a consecução integral do seguro, não restando outra alternativa senão a presente ação para compeli-la a satisfação total da obrigação, vez que o proponente faz jus a correspondente indenização em face do sinistro ocorrido e no valor estabelecido pela legislação pertinente e não honrado pela seguradora promovida.

Em tempo informa que foi pleiteado o benefício administrativamente, com a promovida cumprindo parcialmente a obrigação, restando claro a sua resistência em atender a determinação legal.

4- Do Requerimento

Em tais condições, **REQUER** a Vossa Excelência:

Que se digne mandar citar a ré, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, responder aos termos desta ação, sob pena de revelia;

Sejam concedidos os benefícios da Assistência Gratuita, assegurados pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98, por se tratar pessoa sem condições de arcar com despesas e custas judiciais e honorários advocatícios, senão em prejuízo do próprio sustento e de sua família, vez que se encontra desempregado, neste sentido junta-se declaração de hipossuficiência;

Requer, se for do entendimento de Vossa Excelência, seja realizado o julgamento antecipado da lide (ex-vi do art. 355, I do NCPC), assim não comungando Vossa Excelência, seja pela produção de provas para apurar o grau da lesão, via de consequência, a respectiva indenização, seja a presente ação julgada totalmente

Dra. Dulcemary C. da Silva
OAB /RR 306-B

procedente, com a condenação da promovida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento, para fins e propósitos acima indicados seja a requerida intimada a quitar o débito dos requerentes procedente para fins e propósitos acima indicados e seja a requerida intimada a quitar o débito.

Requer, também, com a aplicação à Ré das sanções da sucumbência judicial e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Por fim, solicita que se proceda a citação via on-line.

Quanto ao julgamento, protesta o autor por todos os meios de provas em direitos admitidas, depoimento pessoal do representante legal da promovida, pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícias e outras.

Em tempo, manifesta que não há interesse na realização da Audiência de Conciliação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.450,00.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2.020

Dulcemary Cardoso da Silva
OAB/RR 306-B